



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

1 | 1

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal - Oeiras
Largo Marquês de Pombal
2784-501 OEIRAS

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
GP/GPDEIG/SGD 9424	12 de maio de 2015	S06426-201505-P 16.05.05.02.000003.2004	25-05-2015

ASSUNTO: **Revisão do Plano Diretor Municipal de Oeiras - Parecer no âmbito do artigo 78º do RJIGT**

Relativamente ao assunto em epígrafe, informa-se V. Ex.^a que, para efeitos do disposto no artigo 78º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a proposta de Plano Diretor Municipal remetida a esta CCDR no passado dia 12 de maio, merece por parte desta CCDR parecer favorável, salientando-se a necessidade de essa Câmara Municipal ponderar as recomendações formuladas no Parecer que se anexa. Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

João Pereira Teixeira

Anexo: parecer citado

LCG/



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Rua Alexandre Herculano, 37 · 1250-009 Lisboa
Rua Zeferino Brandão · 2005-240 Santarém
Rua de Camões, 85 · 2500-174 Caldas da Rainha

www.ccdr-lvt.pt · geral@ccdr-lvt.pt

Tel. 213 837 100 · Fax 213 837 192
Tel. 243 323 976 · Fax 243 323 289
Tel. 262 841 981 · Fax 262 842 537



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

1 | 11

PROCESSO: 16.05.05.02.000003.2004

Parecer sobre a Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Oeiras (PDM), emitido no âmbito do disposto no artigo 78º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT - Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de fevereiro)

1. INTRODUÇÃO

A 12 de maio de 2015 a Câmara Municipal de Oeiras (CMO) enviou a esta CCDR a versão final de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Oeiras, para os efeitos previstos no artigo 78º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e artigo 82º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio.

O artigo 78º do RJIGT estipula que concluído o projeto de versão final do PDM, este é enviado à CCDR territorialmente competente, a qual pode emitir parecer no prazo de 10 dias, improrrogáveis, que não possui carácter vinculativo e incide apenas sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

O artigo 82º, da Lei nº 31/2014, intitula-se Norma transitória e indica os procedimentos de elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais sujeitos a aplicação das novas regras. Neste processo de Revisão do PDM de Oeiras não terá aplicação o novo regime, se estiver concluído até um ano após a data da entrada em vigor da citada lei, isto é até 29 de junho de 2015.

A CMO envia para apreciação um exemplar do plano, em papel e em formato digital. Na apreciação serão detalhadamente indicadas as peças, referindo-se aqui sumariamente que esta versão final é composta por: documentos que constituem o plano (Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes), documentos que acompanham o plano (peças escritas e desenhadas das quais se destacam o Relatório de Caracterização e Diagnóstico, o Relatório, que integra o Programa de execução e o Relatório Ambiental).

Para além disso a CMO envia:

- Cópia do parecer da Comissão de Acompanhamento, de 10 de janeiro de 2013 sobre a versão de agosto de 2012;
- Cópia de atas de reuniões havidas e pareceres emitidos no âmbito da concertação, que decorreu desde janeiro de 2013 até janeiro de 2015;
- Relatório de Ponderação da Discussão Pública, que decorreu de 30 de julho a 17 de dezembro de 2013;
- Documento contendo a análise do parecer da CCDR-LVT de abril de 2015, sobre os documentos do processo enviados pela CMO para apreciação a 12 de março de 2015.

O parecer da CCDR-LVT deverá ser enviado à CMO até dia 26 de maio de 2015.



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Rua Alexandre Herculano, 37 · 1250-009 Lisboa
Rua Zeferino Brandão · 2005-240 Santarém
Rua de Camões, 85 · 2500-174 Caldas da Rainha

www.ccdr-lvt.pt · geral@ccdr-lvt.pt

Tel. 213 837 100 · Fax 213 837 192
Tel. 243 323 976 · Fax 243 323 289
Tel. 262 841 981 · Fax 262 842 537

2. APRECIÇÃO

2.1. Conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade

2.1.2. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de fevereiro.

Relativamente ao procedimento seguido neste processo verifica-se que foi, genericamente, respeitado o disposto no RJIGT e diplomas complementares, havendo apenas a referir:

- Foi agora entregue o Relatório de Ponderação da Discussão Pública, datado de abril de 2015, não havendo qualquer evidência sobre o cumprimento no disposto no nº 8 do artigo 77º do RJIGT, nomeadamente sobre a divulgação dos resultados na comunicação social e na sua página da internet.
- Consultando hoje essa página municipal lê-se: "... A Câmara Municipal está a ponderar a realização de um novo período de discussão pública, que, a ocorrer, será oportunamente divulgado."
- Dos elementos agora enviados nada consta sobre a ponderação feita pela Autarquia, relativamente à realização de um novo período de discussão pública, sendo óbvio que decidiu não o promover. Esta decisão poderá ter tido fundamento no facto de as retificações e alterações feitas na Proposta de Plano - versão maio 2013 terem decorrido das participações ocorridas na Discussão Pública.

Neste sentido sugere-se que a CMO:

- Acautele o disposto nº 8 do artigo 77º do RJIGT no desenvolvimento dos trabalhos, apesar de não haver qualquer desrespeito por norma legal, uma vez que o RJIGT não indica o momento da divulgação dos resultados da fase de participação pública;
- Elabore e divulgue um documento sintetizando as retificações e alterações feitas sobre a Proposta de Plano - versão maio 2013, decorrente dos contributos dados e apreciações feitas, que fundamente a ponderação e a decisão havida, relativa à (não) realização de um novo período de discussão pública.

Sobre o conteúdo documental verifica-se que a versão final da Proposta de revisão do PDM de Oeiras integra todas as peças escritas e desenhadas legalmente exigidas, contendo também outros elementos que explicitam, ilustram e justificam as opções municipais.

O conteúdo material de um PDM encontra-se estabelecido no artigo 85º do RJIGT. A verificação do respeito por esta disposição será feita na análise às peças que constituem esta versão final do plano e avaliando, genericamente, da inclusão dos elementos indicados no nº 1 daquele artigo.

Regulamento

Na versão agora entregue - abril de 2015, a CMO atendeu a quase todas as questões que estavam ainda pendentes e indicadas na última análise feita pela CCDR-LVT aos documentos remetidos em março de 2015.

De referir, no entanto que a CCDR-LVT alertara a CMO para a necessidade de serem definidos índices máximos de construção nas novas categorias “Áreas a concretizar”. Visando responder a esta questão a CMO introduziu uma nova disposição no artigo 61º do Regulamento. Considera-se que a solução apresentada pela CMO não dá cabal resposta à solicitação da CCDR-LVT por a nova disposição se aplicar exclusivamente a operações urbanísticas tituladas, quando naquela categoria de Espaço se incluem também as previstas e em processo de aprovação.

Há outra questão que se mantém, que havia já sido levantada no parecer emitido no âmbito do artigo 75º-A e foi mencionada na análise feita pela CCDR-LVT, em abril de 2015, relativa a usos do solo: dominantes, complementares e compatíveis. Nesta última versão a CMO incluiu em cada PE um limite máximo em percentagem para o uso residencial como compatível, referindo que nos não inseridos em PE aquele uso não pode ser superior a 49%, sob pena de violar a regra do uso dominante.

Na análise feita ao Regulamento questiona-se o artigo 28º uma vez que a qualificação do solo se processa a partir da sua utilização dominante e que esta é a que é prevalecente (veja-se o artigo 10º do DR nº 11/2009, de 29 de maio), o PDM, deve consagrar uma regra quando à medida da possibilidade da ocupação do solo por usos complementares ou compatíveis, sob pena de, então não coexistir um uso prevalecente, porque ultrapassado por aqueles outros.

Poder-se-á entender a opção estratégica municipal de multifuncionalidade das áreas, mas continua a questionar-se se as regras estabelecidas para a admissibilidade de usos compatíveis e complementares, nas categorias de espaço em que é definida uma utilização prevalecente, com as percentagens agora introduzidas, serão suficientes para não colocar em causa o uso dominante atribuído. Esta matéria carece de retificação, considerando-se também que a % agora fixada, para uso habitação nos PE, deveria ser clarificada (% sobre a área de construção, % sobre a ocupação do solo ?).

De referir também que no ponto 2 do artigo 29º do Regulamento se utilizam termos como sucata ou entulhos, pelo que sugere que a CMO pondere a sua retificação visando a utilização da terminologia / nomenclatura em vigor, nomeadamente os conceitos / definições constantes do artigo 3º do Decreto-Lei nº 178/2006, na sua atual redação.

No âmbito do Ruído, sugerem-se as seguintes retificações:

- o artigo 4º, alínea h), referente às plantas que compõem o mapa de ruído, não se encontra coerente com as plantas apresentadas, designadamente com o facto de a situação previsional ter sido apresentada em dois cenários distintos;
- o artigo 9º, nº 1, deverá ser reformulado no sentido de fazer depender o licenciamento ou a autorização de usos sensíveis da conformidade dos níveis sonoros (verificados à data dos procedimentos) com os valores limite regulamentares (cf. nº 6 do artigo 12º do RGR); não basta a concretização dos planos de ação, mas sim o cumprimento dos níveis máximos de exposição a ruído ambiente exterior;

- o artigo 8º, nº 1 alínea c), e o artigo 9º, nºs 1 e 3, devem ser claros quanto ao facto de os planos de ação e os planos municipais de redução de ruído serem apenas aplicáveis a áreas já com ocupação; estes planos não são aplicáveis aos conflitos identificados nos mapas de ruído relativamente ao Solo Urbanizável nem relativos ao Solo Urbano sem ocupação; por outro lado, constituindo objetivo do RGR a adequada distribuição dos usos do solo de forma a não gerar novas situações de conflito, o mapa dos conflitos a regulamentar (no sentido de remeter a conformidade destas áreas para os referidos planos) deverá corresponder à situação acústica atual;

- o artigo 9º, nº 4, deverá ser alterado, uma vez que pressupõe solo urbanizável em áreas de conflito quando este princípio não corresponde ao espírito do RGR a nível dos PDM.

Da redação do artigo 9º, nº 3, do Regulamento, constata-se ser entendimento da CMO que as áreas de conflito sob a influência das Grandes Infraestruturas de Transporte Rodoviário e Ferroviário estarão sujeitas a planos de ação específicos (ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho) e as restantes áreas urbanizadas em conflito com os valores limite estarão sujeitas a Plano Municipal de Redução de Ruído (ao abrigo do disposto no artigo 8º do RGR). Contudo, atendendo a que o município de Oeiras preenche a definição de Aglomeração, pelo disposto no Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho, importa salientar que acresce às disposições atrás referidas as obrigações cometidas à CMO de elaboração do Mapa Estratégico de Ruído e do Plano de Ação, cujos prazos de elaboração já foram ultrapassados. Adicionalmente se esclarece que os Planos Municipais de Redução de Ruído e os Planos de Ação das Aglomerações, embora da competência das autarquias, responsabilizam as entidades públicas e privadas competentes pela execução das medidas de redução de ruído, pelo que devem ter uma perspetiva territorial global.

O Regulamento deverá incluir as regras de equiparação, a Zona Sensível ou Mista, dos recetores sensíveis isolados (não delimitáveis à escala do PDM) e que se localizam nas zonas sem classificação.

Finalmente de referir que nas apreciações feitas anteriormente várias entidades sugeriram retificações e clarificação de algumas disposições, que da leitura feita nos parecem não ter sido acauteladas, não dispondo de qualquer justificação para o facto de não terem sido acatadas as recomendações particularmente do ICNF (ofício de novembro de 2013).

Planta de ordenamento

A Planta, para além de integrar o conteúdo referido na alínea b) do artigo 86º do RJIGT, identifica e referencia especialmente os usos e as atividades admitidos no território municipal, articulando-se genericamente com as restantes peças do plano.

Da análise feita a esta última versão será apenas de registar que:

- Algumas das cartas que constituem esta Planta divergem ligeiramente das anteriores na delimitação do concelho a sul. Verifica-se que se trata de área indicada como limite da área envolvente do Plano de

Pormenor da Margem Direita da Foz do Rio Jamor, publicado em DR a 7 de julho de 2014, pelo Aviso n.º 7823/2014. Não se tratará assim limite da área de intervenção do PP, o que carecerá de retificação.

- A legenda da Planta de Ordenamento - Classificação Acústica de Zonas deve ser alterada no sentido de utilizar a terminologia constante do RGR - "Zona Mista" e "Zona Sensível"- e não "Uso Misto" como consta da proposta.

- Sobre a classificação de zonas, considera-se importante alertar para o facto de a CMO ter vindo a identificar as categorias de Solo Rural como "Sem Uso Sensível", o que se afigurava coerente com a qualificação funcional do Solo Rural, mais especificamente com a regulamentação dos "Espaços Naturais" - "livres de ocupação, sem utilização dominante definida" (cf. art. 27º do Regulamento). Contudo, constata-se que a regulamentação da Estrutura Ecológica Municipal afeta a maioria destas áreas a recreio e lazer, pelo que importa que as mesmas sejam incluídas na classificação de zonas.

- Parece que não estarão acauteladas todas as recomendações feitas pelas entidades que se pronunciaram sobre a versão maio 2013, designadamente APL e ICNF.

Neste sentido, ainda que não se detete qualquer desrespeito pelo RJIGT, considera-se que as cartas que constituem esta peça fundamental do Plano carecem de algumas retificações.

Planta de condicionantes

A Planta agora apresentada, à semelhança da anterior (versão maio 2013), é desagregada em 4 plantas.

Verifica-se que a CMO acautelou as sugestões feitas pelas entidades na apreciação sobre a última versão desta Planta, à exceção das sugestões de:

- APL tendo a CMO alegado que se trata de uma área do domínio público do Estado cuja jurisdição está entregue à APL não tendo tratamento distinto das demais áreas do domínio público cuja gestão se encontra entregue a outras entidades;
- ICNF relativamente às áreas classificadas de perigosidade de incêndio alta e muito alta, ou, em alternativa, constarem da planta de ordenamento - Riscos.

Relativamente à representação da delimitação da REN na planta de condicionantes, esta terá que corresponder à carta de REN que irá a ser objeto de publicação, isto é, deverá incluir as exclusões com a respetiva numeração.

Verifica-se que, atendida esta questão, bem como as matérias referidas pelas entidades, esta Planta identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento, respeitando portanto o disposto no RJIGT.

Da análise feita às peças que acompanham a Proposta de PDM - versão abril 2015 haverá apenas a referir:

O Relatório Ambiental agora entregue continua a não atender aos contributos focados no parecer da CA, ainda que tenha sido objeto de algumas atualizações. De registar não ter sido totalmente adaptado à situação atual uma vez que, por exemplo, continua a considerar os dados preliminares dos censos 2011. Também no Quadro 6.14 - Análise SWOT do FCD Sustentabilidade e Vivências indica-se nos campos:

- Vantagens/Oportunidades - Boa oferta de sistemas de deposição de RSU, indiferenciados e recicláveis.
- Problemas/Ameaças - Ausência de uma estratégia municipal da redução da produção de resíduos.

No entanto, da análise do documento PAPERSU 2020, do Município de Oeiras é indicado um conjunto de ações que afiguram traduzir a estratégia delineada pela Autarquia tendo em vista assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PERSU 2020, pelo que deverá esta situação ser clarificada.

Assim, considerando que a CA emitiu parecer favorável, nas apreciações não foi apontado qualquer desrespeito por norma legal e que o Relatório Ambiental não é um documento fechado, uma vez que a Avaliação Ambiental acompanhará o desenvolvimento e a execução do plano, será apenas de referir que a CMO deverá procurar atender aos contributos dados, visando uma correta avaliação e monitorização do novo PDM, para além de acautelar o respeito pelo Decreto-Lei nº 232/2007, nas fases seguintes do procedimento, particularmente o disposto no Artigo 10º, relativo à Declaração ambiental.

Sobre Planta de enquadramento regional o ICNF havia referido ser necessário retificar, pois a área do PROF-AML abrange todo o concelho de Oeiras, o que não foi considerado nesta última versão da carta.

Sobre as Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação, ainda que o documento enviado seja claro na sua organização e conteúdo, será de referir apenas que:

- As fichas não contêm qualquer registo cartográfico que permita identificar a localização, falta que se sente sobretudo nos casos em que se referem a terrenos específicos.
- A ausência de localizações não permite também confirmar do referido na Ponderação, constante das Fichas, sobre a REN no âmbito das competências da CCDR-LVT.
- Na versão deste Relatório disponibilizada, o capítulo IV - Balanço, para além de não estar indicado no índice, parece não estar concluído.

Sugere-se que a CMO, no exemplar a enviar à AM, colmate os lapsos indicados.

Finalmente, sobre o Mapa de ruído deverá atender-se às análises feitas à Planta de Ordenamento e ao respeito pelo RGR onde são tecidos comentários sobre esta peça do PDM.

Das análises feitas, sobre o conteúdo material desta versão de abril de 2015 da Revisão do PDM de Oeiras, às peças que o constituem e o acompanham e sobre a inclusão dos elementos indicados no nº 1 do artigo 85º do RJIGT, verifica-se que na generalidade se respeitarem as disposições legais aplicáveis.

Considera-se, no entanto que, para uma compreensão cabal desta Proposta, seria útil a CMO elaborar e divulgar um documento, onde sumariamente descrevesse as principais alterações ocorridas nas duas últimas versões elaboradas (maio de 2013 e abril de 2015), dado o parecer emitido pela CA e a natureza das retificações feitas após a Discussão Pública.

2.1.2. Cumprimento do Decreto Regulamentar nº 9/2009, de 29 de maio, retificado pela Declaração de Retificação nº 53/2009, de 28 de julho, que fixa os conceitos técnicos nos domínios de ordenamento do território e do urbanismo, os quais são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial.

O Regulamento tem sempre contemplado um artigo dedicado a definições (6º), onde se estipula que se aplicam os conceitos técnicos do DR 9/2009 e, quando necessário, os definidos na legislação aplicável ou os constantes em documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria em causa.

Em apreciações feitas a anteriores versões, foram dadas sugestões de clarificação de alguns conceitos utilizados, que a CMO atendeu, com exceção de uma questão que se mantém, relativa a usos do solo: dominantes, complementares e compatíveis, devidamente explicitada na análise do Regulamento, feita no ponto do Conteúdo Material - RJIGT, desta informação.

Será aqui também de referir, em coerência com o disposto no artigo 6º do Regulamento, a necessidade de atualizar alguns termos, face às definições indicadas em diplomas aplicáveis, como seja o Decreto-Lei nº 178/2006, na sua atual redação.

Não se deteta qualquer desrespeito pelo Decreto-Regulamentar nº 9/2009, de 29 de maio, sendo apenas de referir, para além da sugestão feita, que, no nº 1 do artigo 6º do Regulamento, deve ser corrigida a data da Declaração de Retificação indicada: 28 de julho e não 9 de junho.

2.1.3. Cumprimento do Decreto Regulamentar nº 10/2009, de 29 de maio, que fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial bem como na representação das condicionantes legais.

Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 141/2014, de 19 de setembro, sendo no entanto aplicável a este procedimento, nos termos do nº 2 do seu artigo 5º, uma vez que estava iniciado à data da entrada em vigor do diploma.

No parecer emitido à versão do PDM de agosto de 2012, a CA considerou não se encontrar assegurado o cumprimento integral deste DR. Na reunião de concertação, realizada com a DGT, a 23 de janeiro de 2013, foram debatidos os temas indicados no parecer tendo a CMO entendido estarem ultrapassadas todas as questões levantadas. No entanto, na versão agora enviada algumas peças desenhadas não contêm a quadrícula tal como estipulado na alínea b) do nº 5 do citado artigo 6º. Para além disso existe uma diferença substantiva entre estas cartas, que constituem o PDM, uma vez que nalgumas se indica o limite das Áreas de Intervenção de PMOT considerando o recente PP da margem direita da Foz do Rio Jamor e noutras nada

se assinala. Esta diferença é relevante por implicar com o limite sul do concelho, sendo de registar que na publicação do PP, esta área do Rio Tejo ficou designada como Limite da Área Envolvente, não estando incluída no Limite do Plano de Pormenor.

Neste sentido, considera-se que a CMO deverá acautelar o cumprimento integral deste Decreto-Regulamentar, no mínimo, nas peças gráficas constituintes do PDM, avaliando também da sua congruência.

2.1.4. Cumprimento do Decreto Regulamentar nº 11/2009, de 29 de maio, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo e os critérios de qualificação do solo rural e do solo urbano

O desrespeito por este diploma foi um dos principais fundamentos do parecer desfavorável emitido pela CA à versão de agosto 2012. Da análise da versão abril 2015 verifica-se que todas as questões que se prendiam com o respeito pelo DR 11/2009 foram resolvidas

No entanto, como se referiu já na análise ao Regulamento, deverá a CMO acautelar duas questões que se prendem também com o disposto neste DR:

- a definição de índices máximos de construção nas novas categorias “Áreas a concretizar”, uma vez que se considera insuficiente a nova disposição do artigo 61º, por não contemplar todas as situações.
- a “parametrização” mínima de usos complementares e compatíveis.

2.1.5. Cumprimento do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho., alterado pelo Decreto-Lei 58/2001, de 4 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

A revisão do PDM está sujeita à Avaliação Ambiental, nos termos do disposto no RJIGT conjugado com este Decreto-Lei, pelo que a verificação pelo respeito por este diploma foi feita no ponto relativo ao RJIGT - Conteúdo material desta informação.

2.1.6. Cumprimento do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro, regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, abreviadamente designada REN

A CMO associou ao processo de PDM - versão abril 2015 o desenho 4.1.2.3. designado por Reserva Ecológica Nacional (final) que corresponde à delimitação da REN de Oeiras que foi objeto de parecer favorável da CNREN, na reunião realizada no dia 4 de maio. De registar que no parecer emitido, a CNREN solicita a revisão da proposta apresentada, face a lapsos e omissões na memória descritiva, quadros e carta da REN.

Relativamente à representação da delimitação da REN na planta de condicionantes do PDM, e tal como já referido acima, esta terá que corresponder à carta de REN que irá a ser objeto de publicação, isto é, deverá incluir as exclusões com a respetiva numeração.

De salientar que será necessário articular a aprovação do PDM com a aprovação da Delimitação da REN.

2.1.7. Cumprimento do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, abreviadamente designada RAN

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

O parecer da comissão de acompanhamento, emitido no âmbito do nº 4 no artigo 75.º -A do RJGT sobre a versão do PDM - agosto 2012, incluiu a posição final da DRAPLVT sobre a proposta de delimitação da RAN, de sentido desfavorável. Nesta sequência veio a CMO a promover reuniões de concertação com aquela Direção Regional, tendo a delimitação da RAN ficado estabilizada em julho de 2013.

A CMO associou ao processo de PDM - versão abril 2015 o desenho 4.1.1.3. designado por Reserva Agrícola Nacional, que corresponde à delimitação da RAN que foi aceite pela DRAPLVT em 2013.

2.1.8. Cumprimento do Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro - Regulamento Geral do Ruído

Da análise feita conclui-se que o estudo acústico inclui a avaliação prospetiva, mas mantém a maioria das insuficiências mencionadas no anterior parecer da CCDR.

Contudo, é possível verificar que a proposta inclui Solo Urbanizável em áreas na maioria ou na totalidade em desconformidade do RGR. Esta situação verifica-se relativamente aos níveis sonoros da situação acústica atual e de ambos os cenários prospetivos.

A proposta contempla também Solo Urbanizado (Espaços Centrais e Espaços Residenciais), classificado como “consolidado”, “a requalificar” e “a regenerar”, cuja delimitação não teve por base critérios de qualidade acústica, uma vez que abrange áreas não ocupadas e sem compromissos urbanísticos cujos níveis sonoros se encontram em violação dos valores limite de exposição a ruído ambiente exterior.

A classificação da envolvente das fontes sonoras como Zona Mista, sem acautelar as áreas em violação dos valores limite, origina situações de conflitualidade, mesmo em espaços sem usos sensíveis como os “Espaços Verdes de Proteção de Infraestruturas”.

Relativamente aos usos existentes já localizados em zonas de conflito, os elementos continuam omissos quanto às estratégias a adotar no sentido da redução dos níveis sonoros, facto que assume maior importância dado o número de GI/T que atravessam o concelho e o facto de o município de Oeiras constituir uma Aglomeração abrangida pela segunda fase de aplicação do Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho.

Face ao exposto, continua verificar-se que a proposta não foi elaborada com base em critérios de qualidade acústica, remetendo para o futuro (IGT de nível inferior e operações urbanísticas) o objetivo de conformar os usos sensíveis com os valores limite de exposição a ruído ambiente exterior (como é patente no Regulamento), desvirtuando a integração da componente acústica no processo de planeamento.

O Regulamento encontra-se em desconformidade com o RGR.

A classificação de zonas deverá ser alterada no sentido de integrar todas as categorias de uso do solo enquadráveis na classificação de Zona Mista e Zona Sensível (art. 3º do RGR).

2.1.9. Cumprimento do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos

Na avaliação dos elementos constituintes do PDM, no âmbito das competências atribuídas às CCDR em matéria de Resíduos, não se detetou qualquer desconformidade da Proposta de plano com o Decreto-Lei nº 178/2006, na sua atual redação. No entanto sugere-se que no Regulamento sejam adotadas as definições constantes deste diploma, particularmente no nº 2 do artigo 29º relativo a Incompatibilidade de usos e atividades.

2.1.10. Cumprimento da Portaria nº 216-B/2008, de 3 de Março - dimensionamento de espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, perfis das vias e lugares de estacionamento

Nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, os parâmetros mínimos fixados nesta Portaria aplicam-se aos projetos de loteamento, na ausência de regras definidas em PMOT. O Regulamento do PDM em apreciação estabelece, nos artigos 67º e 68º parâmetros de dimensionamento para os espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e lugares de estacionamento. Não haverá assim lugar à verificação do cumprimento deste diploma.

2.1.11. Cumprimento do Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto, que a prova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio

Na análise feita pela CA à versão de agosto 2012 mencionou-se a ausência de qualquer norma no Regulamento sobre esta matéria. A CMO veio a esclarecer que dada a escala do PDM o respeito por aquele Decreto-Lei não estava indicado no Regulamento, por para além de ser de cumprimento obrigatório, estava contemplado noutros Regulamentos Municipais.

2.1.12. Cumprimento do Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril, que atribui ao Instituto Geográfico e Cadastral a competência exclusiva para a elaboração e conservação de toda a cartografia básica para a construção da Carta Cadastral do País e dota-o dos instrumentos jurídicos indispensáveis à consecução de tais objetivos

O respeito por este diploma foi também questionado na apreciação da CA feita à versão do plano de agosto de 2012. Esta matéria foi objeto de uma reunião de concertação com a DGT, realizada a 23 de janeiro de 2013, não tendo sido novamente colocada.

2.1.13. Cumprimento do Decreto-Lei nº 336/98, de 3 de novembro, e Leis nº 54/2005, de 15 de novembro, e nº 58/2005, de 29 de dezembro, que transforma a Administração do Porto de Lisboa em APL - Administração do Porto de Lisboa, S. A., e aprova os respetivos Estatutos.

Na apreciação feita pela CA à versão agosto - 2012 foi sugerido que nos termos daquele diploma, fosse marcada a área de jurisdição da APL em diversas peças do Plano. A CMO não acautelou esta sugestão, em nenhuma das versões posteriores do plano, alegando que se trata de uma área do domínio público do Estado, cuja jurisdição está entregue à APL não tendo tratamento distinto das demais áreas do domínio público cuja gestão se encontra entregue a outras entidades.

2.2. Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes

2.2.1. PNPOT - PROGRAMA NACIONAL DA POLITICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO (Lei nº 58/2007 de 4/9)

Como foi referido no parecer final da CA, considerando que em termos territoriais, genericamente, as preocupações e normativos em matéria de ordenamento do território expressos no PNPOT encontravam-se vertidos no PROT-AML, o pleno cumprimento deste instrumento será assegurado através da verificação da conformidade do PDM com o PROT.

2.2.2. PROT-AML - Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, publicado no Diário da República nº82 IS-B de 8 de abril de 2002 pela Resolução do Conselho de Ministros nº 68/2002.

Da análise feita sobre a compatibilidade desta Proposta de Revisão do PDM de Oeiras com o PROT-AML, pode afirmar-se que a solução apresentada procurou respeitar as Orientações e Normas do plano regional, bem como fazer a transposição possível das Áreas Vitais da Estrutura Ecológica Metropolitana.

2.2.3. Outros instrumentos de gestão territorial

No SNIT indicam-se outros instrumentos de gestão territorial que incidem sobre o concelho de Oeiras:

- PBH do Tejo, publicado em DR pelo Decreto-Regulamentar nº 18/2001 (nº 283 IS-B de 7/12/2001)
- PROF da AML, publicado em DR pelo Decreto-Regulamentar nº 15/200, de 19/10/2006, parcialmente suspenso pela Portaria nº 62/2011 de 2/2/2011.

Nas apreciações feitas às anteriores versões do PDM não se detetou qualquer incompatibilidade ou desconformidade da Proposta com aqueles instrumentos de gestão territorial, ainda que o ICNF tenha alertado para a necessidade de articulação entre o PROF-AML e o PDM.